



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

**ACÓRDÃO
7ª TURMA**

**DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
ATENTADO À LIBERDADE DE CRENÇA
RELIGIOSA. ART. 5º, VI, DA CF. EFICÁCIA HORIZONTAL
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE
TRABALHO. CONDOTA RELEVANTEMENTE OFENSIVA A
DIREITOS DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1) A
lesão capaz de ensejar o dever de indenizar por dano
moral coletivo não necessita atingir diretamente um
número significativo de pessoas, bastando que possa
ofender uma coletividade e atingir os valores essenciais
que devem estar assegurados em um ambiente de
trabalho saudável, no qual compromissos mínimos de
respeito e deferência à dignidade do ser humano sejam
infalivelmente observados. 2) Trata-se, no presente caso,
de uma violação à liberdade de crença religiosa que
extrapola os interesses individuais e a dignidade
individual da trabalhadora ofendida, não se podendo
transigir a respeito da defesa da dignidade e da proteção
da liberdade, honra e da intimidade daqueles que, como
um conjunto de pessoas, negociam livremente a sua
força de trabalho em troca de retribuição e
reconhecimento, diante da repercussão dos direitos
fundamentais nas relações privadas, seja no âmbito
individual ou no plano coletivo. 3) Comprovada nos autos
a conduta relevantemente ofensiva a direitos da
coletividade, bem como ao princípio da dignidade da
pessoa humana, deve ser parcialmente deferida a
indenização por dano moral coletivo postulada pelo
Ministério Público do Trabalho, a ser revertida em favor
do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

previstos nos arts. 13 da Lei 7.347/85, e 11, V, da Lei 7.998/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrente, e **HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**, como Recorrido.

Por força de disposição regimental, adoto o relatório do ilustre Desembargador Relator, que transcrevo na íntegra:

*“O Ministério Público do Trabalho postula a condenação do **HSBC BANK BRASIL S.A.** em danos morais coletivos, ante a prática discriminatória do Banco, com base em crença religiosa, no ambiente de trabalho, visando inibir futuras violações aos princípios fundamentais.*

*Contrarrazões de **HSBC BANK BRASIL S.A.**, fls.681/694 pugnando pela ratificação da r. decisão”.*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo **Ministério Público do Trabalho**, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
OBRIGAÇÕES DE FAZER E DANO MORAL COLETIVO

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação do Réu ao cumprimento das obrigações de fazer lançadas na inicial, quanto a: 1) não promover nem permitir a prática de discriminação religiosa; 2) manter política de combate à discriminação; 3) efetivar meios de denúncias de discriminação; 4) estabelecimento de punições a empregados que pratiquem discriminação contra colegas de trabalho, sob pena de multa de R\$



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento dos itens 1 e 4 e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso do descumprimento dos itens 2 e 3, bem como ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Alegou o Demandante na inicial de fls.2/14 que a trabalhadora _____, eleita dirigente sindical, foi hostilizada em razão de suas convicções religiosas em seu ambiente de trabalho por uma colega, _____, ao promover atividades sindicais em defesa dos direitos dos empregados do Réu.

Aduziu na inicial que os representantes do empregador incidiram inicialmente em conduta omissiva, que culminou na prática nefasta do afastamento da trabalhadora do seu posto por 45 (quarenta e cinco) dias, período no qual manteve-se obrigada a dirigir-se uma vez por semana ao local de trabalho para buscar uma carta atestando estar à disposição do sindicato de classe, quando foi outras vezes agredida em razão de sua crença religiosa, sem que nenhuma medida fosse tomada pelo empregador Réu.

Sustenta que apesar do afastamento da trabalhadora ofendida, o banco Réu manteve a frequência da funcionária ofensora, sem qualquer repreensão aos atos de intolerância, discriminação e violência praticados o ambiente de trabalho.

Em sua sucinta defesa de fls.260/268, o banco Réu alegou tratar-se de caso pessoal entre funcionários e de fato isolado em sua agência, negando a ênfase de cunho religioso conferida aos fatos pelo **Parquet**, sustentando ainda que a funcionária supostamente ofendida manteve a condição de de liberada para o exercício do mandato sindical.

Inicialmente, deve ser dito que a testemunha do banco Réu informou nos autos ser responsável pelos controles de ponto da Srª _____ e de todos os funcionários do Réu, e que foi procurado pela Srª _____, que lhe relatou a existência de “um tipo de pó” nas mesas de trabalho, e que a funcionária _____ teria sido filmada no recinto, não tendo como afirmar ter sido ela, contudo, que tenha colocado a substância.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

Confirmou a testemunha do Réu o afastamento da Srª _____, e que a Srª _____ não teve nenhuma consequência ou punição pela conduta, tendo esta relatado ainda que o fato poderia ser compreendido como um “trabalho de macumba”.

O depoimento de fls.161 dos presentes autos confirma que a Srª _____ afirmou ter sido colocado pó sobre as mesas, e que a Srª _____ foi por ela ofendida, chamada de “macumbeira vagabunda e sem-vergonha”, tendo sido ainda ameaçada de agressão e que _____ tentou efetivamente agredi-la, não o tendo alcançado exclusivamente por ter sido contida pelos colegas de trabalho.

Não obstante o teor das provas produzidas nos autos, a sentença proferida pelo Juízo *a quo* rejeitou o pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer e de pagamento de indenização por dano moral coletivo, fundamentando-se no fato de que:

“a petição inicial é genérica, baseando-se em um único fato referente a uma única funcionária, para requerer indenização por danos à coletividade de trabalhadores da ré, bem como para postular obrigações diversas referentes à prática de atos contrários à discriminação no ambiente de trabalho.

Ora, a reclamada foi devidamente condenada na ação individual ajuizada pela Srª _____, não havendo prova alguma neste processo de que o ambiente de trabalho é discriminatório, tratando-se de fato único e isolado aquele narrado na exordial, e já punido adequadamente (pela condenação da ré em ação individual).

Na hipótese dos autos não cabe falar em proteção à coletividade de trabalhadores por supostos e futuros danos, mas somente em razão de danos coletivos, que não foram provados, já que a narrativa somente aponta um dano isolado e já reparado pela condenação da ré.

Entendo que não há comprovação alguma pelo autor de que o ambiente de trabalho do Banco réu é discriminatório, não havendo provas de que os funcionários e prepostos do réu tratam os colegas de trabalho com discriminações de qualquer natureza, muito menos religiosa.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

Ademais, o Banco réu comprovou que pratica políticas e possui programas de prevenção à discriminação, conforme documentos juntados e depoimento da testemunha da reclamada (fls.625).

Dessa forma, julgo improcedentes todas as pretensões do autor, por não haver comprovação alguma de prática discriminatória no ambiente de trabalho que possa ter causado danos à coletividade de trabalhadores, considerando apenas provado um único fato isolado, referente ao processo trabalhista individual da Srª _____” (fls.656).

Tem parcial razão o Ministério Público do Trabalho, estando devidamente comprovados nos autos os fatos denunciados pelo **Parquet**.

Com a devida vênia ao entendimento do Juízo *a quo*, a lesão capaz de ensejar o dever de indenizar por dano moral coletivo não necessita atingir diretamente um número significativo de pessoas, bastando que possa ofender uma coletividade e atingir os valores essenciais que devem estar assegurados em um ambiente de trabalho saudável, no qual compromissos mínimos de respeito e deferência à dignidade do ser humano sejam infalivelmente observados.

Por sua vez, o dano moral individual pode atingir um número plural de pessoas e ainda assim não impor o pagamento da indenização por dano moral coletivo, por não afetar um bem de caráter coletivo e a integridade do ambiente de trabalho como um todo.

Trata-se, no presente caso, de uma violação à liberdade de crença religiosa, intimidade e dignidade da pessoa humana que extrapola os interesses individuais e a dignidade da trabalhadora ofendida, não se podendo transigir a respeito da defesa da dignidade e da proteção da honra e da intimidade daqueles que, como um conjunto de pessoas, negociam livremente a sua força de trabalho em troca de retribuição e reconhecimento, diante da repercussão dos direitos fundamentais nas relações privadas, seja no âmbito individual ou no plano coletivo.

Com efeito, o dano moral individual está ligado à noção



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

de dor psíquica, mas o dano moral coletivo, diferentemente, requer tratamento transindividual, diante da necessidade de proteção dos interesses difusos e coletivos, para que não se torne de forma alguma admissível a conduta do ofensor, exigindo repressão específica diante das expectativas da sociedade e dos trabalhadores.

Com o devido respeito aos argumentos expendidos pelo magistrado de origem e à sua convicção sobre os fatos que envolvem a causa, a situação que exige a intervenção do Ministério Público do Trabalho por meio da ação civil pública não necessita ser uma situação de caos e de desrespeito absoluto a direitos, mas que revele simplesmente a desproteção a que estão submetidos os direitos fundamentais dos empregados e a falta de cuidado, pelos responsáveis pela direção da relação de emprego, quanto à tutela do ambiente de trabalho digno. A constatação desta situação enseja a devida intervenção do órgão ao qual cabe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o art. 127 da Carta Magna.

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação dos Recorridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor que considero, contudo, excessivo, pois o valor da reparação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e não impedir a manutenção da atividade econômica explorada pela empresa.

Nestes termos, reputo adequada ao presente caso a fixação da indenização por danos morais coletivos no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, que deverá ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, observando-se o que dispõe o art. 13 da Lei 7.347/85, uma vez que este órgão tem a finalidade de reconstituir as lesões que atingiram a coletividade de trabalhadores como um todo.

Comprovada nos autos a conduta relevantemente ofensiva a direitos da coletividade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser parcialmente deferida a indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos previstos nos arts. 13 da Lei 7.347/85, e 11, V, da Lei 7.998/90.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Rogério Lucas Martins
Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251, 11º andar, Gabinete 07 Castelo RIO
DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000029-08.2013.5.01.0013 – ACP - RO

Condene também o Ré ao cumprimento das obrigações de fazer pretendidas na inicial, a fim de que se busque inibir a prática de atos semelhantes no futuro e seja criada no Réu uma cultura de respeito e tolerância às diferenças de crença religiosa, sobretudo por parte dos funcionários encarregados pelo empregador de gerir o ambiente de trabalho, a fim de que seja assegurado aos trabalhadores um ambiente digno e respeitoso, sob pena de aplicação das multas pretendidas, que deverão, caso aplicadas, ser também revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelo **Ministério Público do Trabalho** e, **no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, *para deferir a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, bem como o cumprimento das obrigações de fazer deduzidas na inicial, sob pena de aplicação das multas pretendidas*, na forma da fundamentação supra.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conclusão de julgamento, colhidos os demais votos, **CONHECER** do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, para deferir a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), que deverá ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, bem como o cumprimento das obrigações de fazer deduzidas na inicial, sob pena de aplicação das multas pretendidas, nos termos do voto supra.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2017.

Desembargador Rogério Lucas Martins Redator
Designado